



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMARO NETO)

Dispõe sobre a vedação de retenção de valores pagos por consumidores em plataformas digitais de intermediação de pedidos quando o estabelecimento comercial estiver fechado ou impossibilitado de cumprir a oferta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as plataformas digitais de intermediação de pedidos, inclusive aplicativos de delivery, de reter valores pagos pelo consumidor quando o estabelecimento comercial:

- I — estiver fechado no momento da confirmação do pedido;
- II — não possuir condições operacionais de cumprir a oferta;
- III — cancelar o pedido por indisponibilidade de atendimento.

Art.2º A confirmação do pedido e a cobrança do consumidor nas hipóteses previstas no art. 1º configuram prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor

Art. 3º As plataformas digitais deverão manter sistema automatizado de verificação, em tempo real, do status de funcionamento do estabelecimento antes de:

- I — permitir a finalização do pedido;
- II — autorizar a cobrança do consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 10/02/2026 11:41:10.800 - Mesa

PL n.423/2026

Art. 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 1º, a plataforma deverá:

I — realizar estorno imediato e automático ao meio de pagamento utilizado;

II — comunicar o consumidor de forma clara e objetiva;

III — garantir que o prazo do estorno não ultrapasse 1 (uma) hora.

Art. 5º É vedado às plataformas:

I — converter o valor pago em crédito interno no aplicativo sem autorização expressa do consumidor;

II — condicionar o estorno à aceitação de cupons, créditos ou políticas internas.

Art. 6º A plataforma digital responde **solidariamente** com o estabelecimento comercial pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita a plataforma às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de:

I — multa administrativa por ocorrência;

II — obrigação de indenizar danos morais coletivos;





III — suspensão temporária da atividade no território nacional em caso de reincidência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas, com foco especial na formação de crianças e adolescentes quanto ao uso consciente, seguro e responsável de bicicletas, patinetes, skates e veículos elétricos, modalidades que vêm ganhando crescente popularidade, sobretudo nos centros urbanos.

A proposta dialoga diretamente com os princípios fundamentais do Sistema Nacional de Trânsito, conforme disposto no art. 74 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que estabelece que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola, ensino fundamental e médio, por meio de planejamento e ações coordenadas entre o Poder Público e a sociedade. No entanto, a implementação prática dessa diretriz ainda é bastante desigual, fragmentada e, muitas vezes, relegada a projetos pontuais, o que justifica a necessidade de uma norma federal com força de política pública obrigatória e estruturante.

Com a crescente presença de meios de transporte individuais e alternativos, como patinetes elétricos, bicicletas compartilhadas e skates, torna-se urgente preparar as novas gerações para o uso responsável desses modais, que ainda não são plenamente integrados à malha viária com infraestrutura adequada ou regulamentação padronizada. O uso indevido ou desinformado desses veículos, especialmente por menores de idade, tem resultado em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

aumentos significativos de acidentes, lesões e conflitos no trânsito, conforme apontam dados de secretarias municipais de saúde e transporte.

Além disso, o projeto se alinha às diretrizes da mobilidade urbana sustentável, ao estimular o uso de modais não poluentes, de menor impacto ambiental e que promovem saúde e qualidade de vida. A proposta também contribui para a formação da cidadania ativa e consciente, ao integrar noções de empatia, respeito ao próximo e cumprimento das normas coletivas, valores que se refletem em toda a convivência social.

Outro ponto importante é a ênfase na transversalidade curricular, permitindo que a educação para o trânsito seja abordada em disciplinas como Ciências, Geografia, Língua Portuguesa, Educação Física, entre outras. Isso possibilita contextualizações pedagógicas mais eficazes e adaptações às realidades locais, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e valorizando os projetos interdisciplinares.

Ademais, a proposta prevê a capacitação de professores, a elaboração de materiais didáticos específicos, e a criação de parcerias institucionais com órgãos de trânsito e sociedade civil organizada, fatores que garantem maior efetividade e integração das ações.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca não apenas cumprir um mandamento legal já existente, mas sobretudo promover uma mudança de cultura, desde as primeiras etapas da formação educacional, contribuindo com a construção de um trânsito mais seguro, humano, pacífico e sustentável para todos os cidadãos brasileiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Por todas essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço concreto na educação preventiva e na valorização da vida no trânsito.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMARO NETO

Apresentação: 10/02/2026 11:41:10.800 - Mesa

PL n.423/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266025980000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

